



LEI MUNICIPAL N° 523/2022

DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com instituições bancárias e afins autorizadas pelo Banco Central do Brasil, na forma da presente lei, bem como estabelece regras gerais para a celebração dos convênios e limites dos contratos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal Aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio instituições bancárias devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos Servidores Municipais ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município do Barro – CE.

Art. 2º. As operações de empréstimos consignados de que trata o artigo 1º desta lei serão realizados mediante descontos em folha de pagamento do valor necessário a quitação de cada parcela, e serão coordenados pela Secretarias Municipais de Administração, de Finanças, e pelo Setor de Recursos Humanos.

Art. 3º. No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário o limite de 35% do valor da remuneração mensal, benefício ou das verbas rescisórias somadas ao adicional por tempo de serviço dos Servidores Públicos Municipais, incluído todas consignações voluntárias, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com a sua autorização expressa

Parágrafo 1º. Para efeitos desta lei considera-se como remuneração a soma dos vencimentos adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas incluídas, não taxativamente, as retribuições pelo exercício de função de direção,





chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão, ou outros sob o mesmo fundamento, excluídos:

- I – diárias;
- II – ajuda de custos;
- III – salário Família;
- IV – auxílio funeral;
- V – adicional de férias;
- VI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividade penosa;
- VII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo 2º. A modificação da margem de desconto dos empréstimos consignados que trata o caput do presente artigo, pode ser efetuada mediante decreto, nos termos do artigo 123, I, da Lei Orgânica do Município, respeitado o princípio da simetria com os outros entes federados, o interesse público, a oportunidade e conveniência.

Art. 4º. É vedado a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da base de incidência do consignado.

§ 1º Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, será realizado desconto apenas do valor disponível, observado o percentual máximo previsto no parágrafo anterior.

§2º Em caso de extrapolação de limite da margem, e existam mais uma operação incidindo sobre a remuneração do servidor a anotação mais antiga terá prevalência sobre as seguintes;

§3º Os saldos sobejantes devem ser cobrados diretamente do servidor, permitindo-se nova pactuação entre a instituição financeira e o servidor com o objetivo de manter o limite da margem, inclusive para composição de débito porventura causado pela extrapolação da margem de incidência da consignação.





Art. 5º. A administração pública deverá enviar mensalmente e sempre que solicitado a relação dos servidores com empréstimos consignados ativos e os que porventura foram desligados do serviço público por qualquer razão.

Art. 6º A responsabilidade dos débitos do contratante, consumidor, de empréstimos consignados que venham a ser desligados do serviço público sob qualquer razão, são dos próprios contratantes, devendo a instituição bancária excluir qualquer responsabilidade do Município em caso de inadimplemento das prestações posteriores ao desligamento do contratante de seus quadros.

Art. 7º. O limite máximo de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

Art. 8º. Se aplicará aos contratos de empréstimo quanto a taxa de juros, taxas em geral, correção monetária, a legislação federal e as normas do Banco Central do Brasil, bem como respeitado integralmente os princípios do Código de Defesa do Consumidor;

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução dos convênios celebrados ocorrerão por conta dos convenientes;

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO, aos 27 dias do mês de setembro de 2022.


HÉRICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

